



UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO  
ANÁLISE DE PROCESSO

**Processo** nº 5911/2014

**Origem:** CERES

**Interessado:** Professor Rafael Zanelato Ledo

**Assunto:** Solicita, em grau de recurso, anulação da decisão do CONSEPE no processo nº 20161/2013.

**Histórico:**

Em 25 de abril de 2014, O Professor Rafael Zanelato Ledo, encaminha requerimento, em grau de recurso, a anulação da decisão do CONSEPE no Processo nº 20161/2013, tomada em reunião de 14 de abril de 2014, que autorizou a correção de um exame final;

Em 28 de abril de 2014, o presente processo é encaminhado à procuradoria jurídica, para análise de admissibilidade, conforme preceitua o art. 40 do Regimento Interno do CONSUNI;

Em 30 de abril de 2014, a PROJUR emite o parecer nº 449/2014 que informa a existência de fundamentos que amparam a arguição de ilegalidade e, portanto, o recurso deve ser admitido e processado regularmente;

Em 08 de maio de 2014, o processo é encaminhado a este relator para apresentação de parecer na próxima reunião do CONSUNI.

**Análise:**

Trata-se de recurso apresentado pelo Professor Rafael Zanelato Ledo, na qualidade de professor das disciplinas modelamento virtual 1 (6MOVIR) e Modelamento virtual 2 (7MOVIR) do Curso de Arquitetura e Urbanismo do CERES/UDESC nos seguintes termos:

“Como descrito no histórico, à acadêmica estava reprovada por frequência e teve sua solicitação para fazer o Exame Final indeferido pelo Chefe de Departamento como mostra o anexo 1 deste recurso. A acadêmica invadiu o Exame Final e o que ocorreu está descrito na Comunicação interna feita ao Chefe de Departamento pelo professor da disciplina no dia 11/12/13(anexo 02 deste recurso). Como esta descrito na comunicação interna no último parágrafo, o professor da disciplina não recolheu nenhuma prova da acadêmica pois a mesma não tinha autorização para o Exame. O professor só

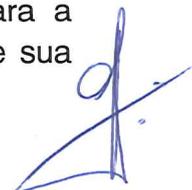
recolheu e corrigiu de quem tinha autorização de fazer o Exame. O único arquivo que o professor possui deste Exame da acadêmica é o arquivo digital da prova enviado por email. Entende-se que não é possível corrigir este arquivo pois não há garantia de que esta avaliação foi mesmo realizada pela acadêmica pois não foi recolhida in loco direto do computador como foi feito com os outros alunos.”

O parecer da PROJUR atesta a tempestividade do recurso bem como a legitimidade do impetrante em recorrer da decisão proferida nos autos do processo nº 20161/2013, tomada na reunião do CONSEPE de 14 de abril de 2014, cujo parecer destacamos:

**“DIANTE DO EXPOSTO, SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL PARA QUE A ACADÊMICA JORDANA ALVES BATTISTI TENHA SEU EXAME FINAL CORRIGIDO E CONSEQUENTEMENTE QUE SEJA RESPEITADO AS DECISÕES ANTERIORES QUE CONSIDEREM O ÍNÍCIO DA REFERIDA DISCIPLINA A DATA DE AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR A MESMA.”**

Vamos aos fatos do cerne da questão:

- 1) O problema começou a se definir no momento em que a acadêmica, por motivo de processos administrativos nos anos de 2012 e 2013 não teve sua matrícula definida na data em que todos os outros alunos fizeram, ou seja, conforme previsto no calendário acadêmico da UDESC para o segundo semestre de 2013. Portanto, após passar por recursos pelos órgãos da UDESC, Conselho de Centro do CERES, CONSEPE e CONSUNI, que deram direito à matrícula da aluna na disciplina de 7MOVIR, esta foi autorizada/validada a **partir de 17/10/2013**;
- 2) Assim, devido aos desdobramentos dos processos anteriores a este CONSECRES nº 12523/2012 (26/08/2013); CONSEPE nº 13289/2013(12/09/2013) e CONSUNI nº 15368/2013(17/10/2013); todos favoráveis a acadêmica PARA QUE FOSSEM RECONHECIDOS OS DIREITOS JUNTO A DISCIPLINA MODELAMENTO VIRTUAL 1(movir) DA 6 FASE, a mesma obteve matrícula na disciplina 7MOVIR de forma tardia;
- 3) Analisando os processos antecedentes a este, aplica-se solução análoga, ou seja, de reprovação por insuficiência de presença, relativamente, à disciplina Modelamento Virtual II - 7MOVIR da 7ª fase do Curso de Arquitetura e Urbanismo. Cronologicamente, verifica-se nos processos em pauta que a acadêmica interpôs recurso ao DAU contra decisão do Chefe do Departamento, que negou autorização para a mesma realizar exame final previsto para 10/12/2013 pelo fato de sua reprovação por frequência;



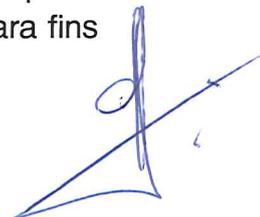
- 4) Nestes termos, destaco parecer da PROJUR em que discorre:  
“relativamente à cadeira Modelamento Virtual II - 7MOVIR, cuja matrícula somente foi autorizada em última instância administrativa em 17/10/2013 (CONSUNI autos nº15368/2013), não há como contabilizar as frequências (para fins da LDB), antes da efetivação da sua matrícula. Igualmente, é plausível, o argumento de que não poderia a acadêmica ter sido alijada do processo de avaliação(exame final), por não poder ser prejudicada pela contabilização da frequência antes da sua matrícula na referida disciplina. Pressuposto lógico é a desconsideração de faltas antes da matrícula, porque não pode ser exigida presença antes de se fixar o vínculo com a instituição”.

Considerando os pontos acima e analisando os fatos apontados no anexo 3 do processo nº 20161/2013 pode-se inferir o que aconteceu. O anexo 03 se refere à lista de presença à prova de exame da turma 7MOVIR – Modelamento Virtual, turma esta em que a solicitante desejava fazer o exame.

Nesta folha consta a lista (20 alunos), gerada pelo sistema SIGA, com todos os alunos que tinham direito de fazer o exame e, também, escrita a caneta o nome de Jordana Alves Battisti, com sua assinatura, que se entende pertencer a ela (nota-se que o nome e a assinatura da acadêmica foi, posteriormente, riscado) folha 51.

Abaixo da assinatura o professor coloca uma observação: **“A acadêmica Jordana Alves Battisti não tem autorização para fazer esta prova”**. Folha 51

Estas alegações esclarecem o ocorrido. Entendo que o professor se resguardou ao comunicar à aluna que ela tinha sido reprovada por falta, considerando a sua frequência em relação às 72 horas aulas a partir do início do 2º semestre de 2013. Entendo também, que a acadêmica não poderia ter a si atribuídas faltas nos dias em que não estava matriculada. Dessa forma, temos o entendimento de que a partir da efetivação da matrícula a acadêmica cumpriu seus deveres. Senhoras e senhores, a leitura do processo me permite concluir que o mínimo de razoabilidade e de isonomia poderia ter sido observado. A acadêmica realizou a prova (exame final) na mesma sala e na presença dos demais colegas, conforme consta na lista de presença. O Professor realizou a avaliação em meio eletrônico para toda classe de alunos e recolheu a prova de todos por meio virtual. Assim, S.M.J., a acadêmica na última reunião do CONSEPE OBTEVE O DIREITO para que sua prova(exame final) fosse corrigido. O CONSEPE entendeu que havia uma deliberação aprovação pelo CONSUNI na qual dava o direito de matrícula na disciplina de 7MOVIR a partir de 17/10/2013 e que o semestre, portanto, se iniciou a partir dali e que a vida da acadêmica fosse regularizada naquele momento para fins de frequência e avaliações.





Voto:

Por entender que a acadêmica adquiriu o direito a frequentar a disciplina, a partir da aprovação no CONSUNI em 17/10/2013, e não pode ser cobrada por aquilo que não podia fazer antes daquela data, **SOU DE PARECER CONTRÁRIO AO ACOLHIMENTO DO RECURSO JUNTO AO CONSUNI.**

Florianópolis, 14 de maio de 2014.

  
Prof. Arnaldo José de Lima  
Conselheiro relator